

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico 00041/2023
Processo Administrativo Nº 02289.2023-0

RICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.202.575/0001-79, com sede em SHIN CA 01 - Bloco A - Sala 372, Shopping Deck Norte - Lago Norte - CEP 71503-501 - Brasília/DF, vem, respeitosamente por seu representante legal Camila Ribeiro da Costa Souza de Moraes, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2088300 SSP/DF, portadora do CPF nº 726.049.991-53, residente e domiciliada no Condomínio Alto da Boa Vista Quadra 201 conjunto 04 casa 24, Brasília/ DF, CEP 73.130-900, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar do reconhecimento da competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, este aceitou a documentação da empresa PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ 10.596.241/0001-07. Contudo, na presente ocasião, pleiteia-se a inabilitação da referida empresa, considerando que a decisão em questão demanda a devida revisão e correção.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 8.2 do edital e o art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02, cabe apresentação de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aceitação da intenção de recurso pelo pregoeiro, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, trata-se de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. FATOS:

Resumidamente, trata-se de uma disputa administrativa referente a um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2023 (Processo Administrativo nº 00087.000865/2023-68) realizado para a seleção da proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos do edital, visando à contratação de uma empresa especializada. Essa contratação envolve Diárias de veículos a serem utilizados no transporte de bens, servidores e demais pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, no âmbito do TRE-MT, dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior do Estado.

A principal argumentação apresentada neste recurso refere-se à classificação incorreta e ilegal da empresa PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Isso ocorreu devido à recorrida não ter apresentado a documentação no momento da abertura, deixando de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A decisão em questão, respeitosamente discordante, proferida pelo ilustre julgador, não deve ser mantida. Apesar do reconhecido conhecimento técnico-jurídico dos respeitáveis membros da Comissão de Licitação e de seu comprometimento em realizar um julgamento justo, legal e alinhado aos objetivos estabelecidos, inadvertidamente incorreram em equívocos na interpretação das cláusulas editalícias. Esses equívocos comprometem a legalidade da decisão ora contestada.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a licitação representa um processo administrativo, constituído por atos organizados e legalmente estabelecidos. Por meio desses atos, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. No entanto, é crucial que cada um desses atos seja conduzido RIGOROSAMENTE EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS PARÂMETROS LEGAIS.

A finalidade primordial é a seleção da proposta mais vantajosa, visando proporcionar os maiores benefícios financeiros à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Além de que busca-se garantir tratamento EQUITATIVO ÀQUELES QUE DESEJAM PARTICIPAR DO PROCESSO.

Nesse sentido, destaca-se especialmente no que tange à fase de habilitação, bem como envio de documentos antes da fase de lances, visto que a empresa PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA apresentou documentos corrompidos, bem como inacessíveis no processo licitatório. Na fase de lance, tal conduta acarreta na desclassificação imediata da recorrida. Documentos corrompidos podem comprometer a integridade e autenticidade das informações, suscitando dúvidas quanto à confiabilidade da documentação apresentada. Essa situação não apenas prejudica a transparência do processo, mas também suscita questionamentos sobre a idoneidade e conformidade da participação da empresa no certame licitatório.

Para fornecer informações adicionais, é relevante destacar que, nos dias 16 e 18 de janeiro de 2023, por volta das 12h46, a Recorrente notificou o endereço de e-mail npreg@tre-mt.jus.br sobre a ocorrência de arquivos corrompidos, impossibilitando no acesso na consulta da documentação de habilitação, bem como da proposta.

Em resposta, o pregoeiro, somente no dia 18 de janeiro, por volta das 13h04, informou que - {A Atitude levada a efeito pelo pregoeiro na condução do Pregão nº 41/2023 está respaldada pelo TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, que assim diz:

"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório

de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” Então, outra atitude não é esperada do pregoeiro, cabendo a ele diligenciar o quanto possível na busca da proposta mais vantajosa.

A seguir um link de uma importante revista na área de licitações e contratos que elucida o alcance do Acórdão citado: <https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>

Em todo caso, a sua irrisignação, caso ainda persista após a leitura deste e-mail, poderá ser levada para discussão em sede de recurso, desde que observada as regras de regência constante no edital.}

Em 18/01/2024, às 12h11, uma mensagem foi enviada pelo sistema Comprasnet à PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, informando que os arquivos dos Grupos 2, 3, 6 e ITEM 51 estavam inacessíveis. Isso torna evidente que o pregoeiro também não conseguiu acessar a documentação no momento oportuno, ou seja, após a abertura de todas as demais propostas e a apresentação dos documentos das outras empresas. É crucial que as empresas participantes em processos licitatórios sigam estritamente as orientações do edital, fornecendo documentos íntegros para evitar qualquer manipulação ou corrupção.

Para proporcionar esclarecimentos adicionais, segue a linha temporal da licitação:

Data/hora Fim Envio Propostas: 16/01/2024 10:00:02

Data da Abertura da Sessão: 16/01/2024 10:00:02

A abertura da sessão do Pregão Eletrônico 41/2023 foi em 16 de janeiro de 2024 às 10h

Os seguintes arquivos, corrompidos, foram enviados pela licitante ao sistema ComprasNet link: (<http://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/consultarAnexosPorFornecedor.asp?ipccod=191460993> - acesso em 16 jan. 2024 às 12h34) anexos à proposta, e documentos de habilitação. Informações que podem ser consultadas via Comprasnet.

Anexos enviados pela recorrida:

- [//clinterbd0910/anexos2023/70022/a34e3457308a66ad28c6cd7935b09610.upload.p.0.45305113363](https://clinterbd0910/anexos2023/70022/a34e3457308a66ad28c6cd7935b09610.upload.p.0.45305113363) – PROPOSTA – ENVIADO EM: 16/01/2024 02:43
- [//clinterbd0910/anexos2023/70022/90d7c81ea42adac36e67ae1de6d86dd1.upload.p.0.45305106362](https://clinterbd0910/anexos2023/70022/90d7c81ea42adac36e67ae1de6d86dd1.upload.p.0.45305106362)– HABILITAÇÃO – ENVIADO EM: 16/01/2024 02:43
- [//clinterbd0910/anexos2023/70022/a34e3457308a66ad28c6cd7935b09610.upload.p.0.45305114435](https://clinterbd0910/anexos2023/70022/a34e3457308a66ad28c6cd7935b09610.upload.p.0.45305114435) – HABILITAÇÃO – ENVIADO EM: 16/01/2024 02:44

É importante ressaltar o estrito cumprimento das normas e regulamentos que regem os processos licitatórios, a fim de garantir a transparência, a igualdade entre os participantes e a lisura do certame, portanto, a necessidade de observarmos rigorosamente as disposições legais, de modo a preservar a integridade do processo e assegurar que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de forma justa e equitativa.

A aceitação por parte do Pregoeiro de documentos que foram enviados por meio diverso do previsto na legislação e no ato convocatório fere, a um só tempo, os princípios da legalidade e da isonomia.

O integral cumprimento dos requisitos específicos para o objeto, especialmente no que se refere à eficácia da proposta vencedora e classificada, deve ser minuciosamente verificado durante os processos de recebimento provisório e definitivo, conforme estipulado nas disposições do Termo de Referência.

Conforme estabelecido no edital, especificamente no item 6 e seu subitem 6.1, os documentos de habilitação devem ser apresentados simultaneamente com a proposta ATÉ a data e horário designados para a ABERTURA da SESSÃO PÚBLICA. Além disso, é necessário que os documentos apresentados estejam acessíveis a todos os licitantes após a fase de lances. Nessa circunstância, nenhum documento estava disponível para consulta, nenhum licitante teve acesso à documentação, tampouco o pregoeiro, CONFORME LINHA TEMPORAL DA LICITAÇÃO.

Transcrição do Edital:

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

É imprescindível destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133 especificamente o art. 5º, no art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21, preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º), trata dos princípios básicos da licitação: [...] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, é relevante destacar que a PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTD, não atendeu aos requisitos do edital, não apresentou a documentação no momento certo, violando, assim, os princípios éticos que regem o certame. Essa conduta compromete não apenas a lisura do processo licitatório, mas também a competitividade e a confiança no cumprimento das normas estabelecidas.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Nos requerimentos finais do presente recurso administrativo, é solicitada atenção à omissão da empresa PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA em apresentar a documentação antes das fases de lances, conforme evidenciado nos registros do processo licitatório.

Diante do exposto, requer:

A análise criteriosa da irregularidade mencionada, considerando os dispositivos legais e as normativas aplicáveis ao certame.

A devida avaliação do impacto da ausência de documentação nas fases iniciais do processo licitatório, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

A revisão da decisão que permitiu a participação da empresa, mesmo diante da não apresentação oportuna dos documentos exigidos.

A consideração do impacto prejudicial que essa irregularidade pode ter na lisura e transparência do processo licitatório,

prejudicando a concorrência justa e equitativa.

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2024.

RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
29.202.575/0001-79

Voltar **Fechar**